

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 33-43.2015.6.21.0172

Procedência: NOVA HAMBURGO-RS (172ª ZONA ELEITORAL – NOVO HAMBURGO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – MULTA

Recorrente: MARIA DA GRAÇA SESTERHEIM HEURICH

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relatora: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

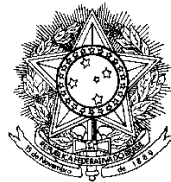
PARECER

DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA FÍSICA ACIMA DO LIMITE PREVISTO NO ART. 23, § 1º, I, DA LEI 9.504/97. DOAÇÃO FEITA PELOS CÔNJUGES. DESCABIMENTO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Verificado o excesso de doação, inadmissível a somatória de rendimentos dos cônjuges sob o regime de comunhão parcial de bens. Hipótese admitida somente em caso de comunhão universal.
Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela representada MARIA DA GRAÇA SESTERHEIM HEURICH contra sentença (fls. 74-78), que julgou procedente a representação movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para condená-la ao pagamento de multa no valor mínimo legal de cinco vezes a quantia doada em excesso, totalizando R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais).

Na decisão combatida, a Juíza Eleitoral entendeu ter sido infringido o disposto no art. 23, §1º, inciso I, da Lei 9.504/97, em razão de a recorrente ter efetuado doação para campanha do deputado estadual Gelson Heurich, em 2014, no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), montante superior a 10% (dez por cento) dos seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A representada interpôs recurso (fls. 86-119), alegando, em suma, que, para a verificação do seu limite para doação, deve-se levar em consideração o rendimento bruto do casal, e não simplesmente o da representada, haja vista que as normas que disciplinam o regime de bens do seu casamento – comunhão parcial de bens - é o Código Civil de 1916 – art. 271, inciso VI-, no qual se dispôs que se comunicam os rendimentos do casal.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 123-124) e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer

II – FUNDAMENTAÇÃO

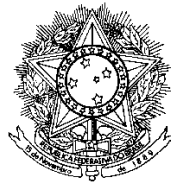
II.I – Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 06/11/2015 (sexta-feira) (fl. 81), tendo sido interposto o recurso em 11/11/2015 (quarta-feira) (fl. 86), dentro do tríduo previsto no art. 81, §4º, da Lei nº 9.504/97.

II.III – Mérito

Requer a recorrente que seja reformada a sentença (fls. 87-119), tendo em vista que a perfectibilização do seu casamento ocorreu na vigência do Código Civil de 1916, época em que a regra do regime de comunhão parcial de bens considerava a comunicação dos frutos civis do trabalho, ou indústria de cada cônjuge, ou de ambos, conforme o art. 271, inciso VI, do referido diploma.

Razão não assiste à ora recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O art. 23, §1º, inciso I da Lei 9.504/97 dispõe que:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

(...)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

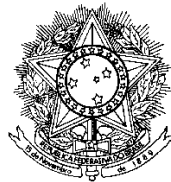
Considerando-se o limite legal previsto no inciso I do parágrafo primeiro do art. 23 da Lei nº 9.504/97, conclui-se que houve excesso de doação por parte da representada, tendo em vista a declaração de imposto de renda relativa ao ano-calendário 2013, anexada aos autos (fls. 44-49 – anexo 01).

O rendimento bruto auferido pela representada em 2013, referente ao ano anterior à eleição de 2014, totaliza o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), conforme documento fl. 44 – anexo 01. A própria Representada confirma ter doado, na eleição de 2014, o total de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) (fl. 33), o que demonstra ter excedido o valor permitido para doação, qual seja 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior às eleições.

No tocante à comunhão de bens requerida pela recorrente, convém salientar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais vem legitimando o somatório das rendas dos cônjuges **apenas** em **casos excepcionais** em que o regime de bens é o da **comunhão universal**, e não para o regime da comunhão parcial como o presente caso, nos termos da certidão acostada à fl. 36.

Neste sentido, cumpre transcrever ementa de alguns julgados:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ALEGADA INFRAÇÃO AO ART. 23, § 3º, DA LEI N. 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Doação que ultrapassa o patamar de dez por cento dos rendimentos auferidos pela doadora no ano anterior ao ato.

Adequação do valor doado, considerada a unidade familiar. **Regime de comunhão universal de bens e possibilidade de apresentação conjunta de rendimentos, merecendo o casal ser considerado como grupo familiar para efeito de aferição de limites.** Provimento.

(Representação nº 1006, Acórdão de 06/04/2010, Relator(a) DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 53, Data 09/04/2010, Página 2) (grifado).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. CASAMENTO EM COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. DOAÇÃO REALIZADA DE FORMA INDIVIDUAL. PAGAMENTO DE CONTA TELEFÔNICA MENSAL DO CANDIDATO. NÃO APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DO § 7º DO ART. 23 DA LEI Nº 9.504/1997. REDUÇÃO DO PATRIMÔNIO DO DOADOR. NATUREZA FINANCEIRA. LIMITE DO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.

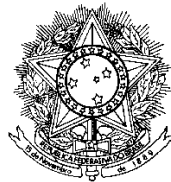
1. trata-se de recurso em face de sentença que julgou procedente representação por doação acima do limite. 2. **alegação de que o limite para doação deve ser aplicado sobre o patrimônio do casal, em razão do casamento em regime de comunhão parcial de bens.** 3. **jurisprudência do TSE que reconhece essa comunicação de patrimônios tão-somente quando o regime de casamento é o de comunhão universal de bens.** 3. **aplicação do limite de 10 % (dez por cento) dos rendimentos auferidos no ano-calendário anterior à eleição para doações de pessoas físicas a campanhas eleitorais.**(...). (RECURSO nº 6440, Acórdão de 05/12/2013, Relator(a) LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 12/12/2013) (grifado).

Na mesma senda, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, consoante os precedentes a seguir colacionados, ressaltando a **impossibilidade de conjugação dos rendimentos dos cônjuges no regime parcial de bens:**

Doação. Pessoa física. Rendimento bruto. - **É possível considerar o rendimento bruto dos cônjuges, cujo regime de casamento seja o da comunhão universal de bens, para fins de aferição do limite de doação por pessoa física para campanha eleitoral.** Recurso especial não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 183569, Acórdão de 20/03/2012, Relator MM. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: DJE, Tomo \$3, Data 04/05/2012, Página 141- 142).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA NATURAL. **IMPOSSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DOS RENDIMENTOS DO CASAL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. LIMITE DE 10% SOBRE O RENDIMENTO BRUTO, ISOLADAMENTE CONSIDERADO, AUFERIDO NO ANO ANTERIOR AO DA ELEIÇÃO. ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97.** DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

1. A conjugação dos rendimentos do casal, para fins de verificação do limite de doação de campanha eleitoral, apenas é admitida na hipótese de regime de comunhão universal.

2. In casu, o TRE/PR consignou que os cônjuges adotaram regime de comunhão parcial de bens, nestes termos (fls. 377): "Dilamar José Rodrigues da Silva extrapolou o limite legal, pois sua doação de R\$ 51.000,00 não se encontra no limite de 10% a que se refere a legislação eleitoral, já que sua esposa teve rendimentos de R\$ 17.530,00 (fls. 199), que somados aos seus rendimentos, considerando que é casado em regime de comunhão parcial (fls. 207), no montante de R\$ 158.706,49 (fls. 197), totalizam a quantia de R\$ 176.236,49".

3. Ademais, a única jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral colacionada pelos Agravantes, a fls. 621, versa sobre a possibilidade de comunicação dos bens do casal, para servir de base de cálculo para as doações de campanha, que esteja submetido ao regime de comunhão universal de bens.

4. Agravo regimental desprovido.

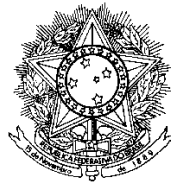
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 45663, Acórdão de 24/03/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 188, Data 02/10/2015, Página 29-30) (grifado).

Conforme depreende-se dos julgados transcritos, a inadmissibilidade da consideração conjunta dos rendimentos/bens do cônjuge advém de a norma eleitoral prever limites individuais para a doação em prol de campanhas eleitorais, sendo exceção a admissibilidade do somatório de rendas, que somente ocorre para casos específicos em que o regime de bens do casal seja o da comunhão universal de bens, situação que, conforme referido acima, não se aplica ao presente caso.

Ainda nesse sentido, cumpre transcrever:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE DOAÇÃO À CANDIDATURA. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 9.504/97. SOMATÓRIO DE RENDIMENTOS. CASAMENTO EM REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. INADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE ADMITIDA SOMENTE EM CASO DE COMUNHÃO UNIVERSAL. JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Se o regime de casamento é o da comunhão parcial de bens, inadmissível a soma do rendimento bruto de doador ao de sua esposa para efeito de estabelecimento do limite máximo de doação a campanha eleitoral a que se refere o art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ao limitar as doações a companhias eleitorais a 10 % dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito, o art. 23, § 1º, inciso I, da Lei n. 9.504/97 refere-se expressamente à pessoa física individualmente considerada, pois o limite fixado em lei é pessoal, exatamente para evitar que um somatório de excessos possa ocasionar um acúmulo de recursos com aptidão a caracterizar desequilíbrio entre os candidatos eleitorais.

Para acolher a pretensão deduzida no recurso, seria necessário que o regime do casamento fosse o da comunhão universal de bens, como tem entendido a jurisprudência (TSE - REspe n.º 183.569 e Acórdão TRE/MS n.º 7.106/2012). (...)

(RECURSO ELEITORAL n.º 2202, Acórdão n.º 7676 de 20/11/2012, Relator(a) JOENILDO DE SOUSA CHAVES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral do TRE-MS, Tomo 710, Data 26/11/2012, Página 07/08).

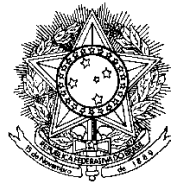
Importante ressaltar que eventual aplicação de entendimento diverso desse já consolidado por nossa jurisprudência acerca da matéria, restaria por **violar o princípio da segurança jurídica e da isonomia entre os candidatos**, na medida em que se consideraria lícita a realização de doação eleitoral tida por ilícita pelos envolvidos no pleito de 2014.

Esse é o entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, LC Nº 64/1990. CONTAS DE 2002, DE 2003 E DE 2005 DESAPROVADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DECISÕES SUSPENSAS POR DECISÕES LIMINARES ANTES DO PEDIDO DE REGISTRO. LIMINAR EM RELAÇÃO ÀS CONTAS DE 2002 REVOGADA APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. MANUTENÇÃO DO REGISTRO. NÃO INCIDÊNCIA NA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LC Nº 64/1990. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DA ÉPOCA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997.

IMPOSSIBILIDADE DE MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA APÓS O ENCERRAMENTO DA ELEIÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, IMPLICITAMENTE PREVISTO NO ART. 16 DA CF/1988.

1. As mudanças radicais na interpretação da Constituição e da legislação eleitoral devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais e legais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica, para o regular transcurso dos processos eleitorais, está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral, positivado no art. 16 da Constituição. Assim, não pode sofrer alteração jurisprudencial após o resultado do pleito seguinte, sugerindo indevido casuísmo, o entendimento do TSE firmado nas eleições de 2012 de que, na data do pedido de registro, se a rejeição das contas públicas estiver suspensa por força de liminar, é de ser deferida a candidatura, ainda que tal provimento seja posteriormente cassado ou revogado. Precedentes de 2012.

3. Recurso desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 2745, Acórdão de 16/12/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 49, Data 12/03/2015, Página 57) (grifado).

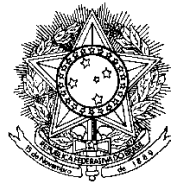
Outrossim, eventual mudança da jurisprudência, no que concerne à possibilidade de união dos rendimentos dos cônjuges casados pelo regime da comunhão parcial, **impediria, a priori, a identificação do real doador**, o que vai de encontro ao princípio da transparência, tão caro ao processo eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DECISÃO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IRREGULARIDADE. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL POR OUTRO CANDIDATO. MATERIAL DE PUBLICIDADE. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO.

1. A determinação de recolhimento aos cofres públicos do valor correspondente aos recursos recebidos pelo candidato de fonte vedada ou de origem não identificada, prevista no § 3º do art. 26 da Res.-TSE nº 23.406, atende aos princípios e às regras constitucionais que regem a prestação de contas, a transparência do financiamento eleitoral e a normalidade e legitimidade das eleições.

2. A prestação de contas - cuja obrigatoriedade está prevista no art. 17, III, da Constituição da República - pressupõe a perfeita identificação da origem de todas as doações recebidas pelo candidato, independentemente de elas serem realizadas em dinheiro, por meio da cessão de bens, produtos, serviços ou qualquer outra forma de entrada financeira ou econômica em favor das campanhas eleitorais.

Recurso especial a que se nega provimento, mantendo-se integralmente o acórdão regional que aprovou as contas da candidata com ressalvas, com determinação de recolhimento de valor aos cofres públicos. (Recurso Especial Eleitoral nº 122443, Acórdão de 06/10/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/11/2015) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Por derradeiro, em que pese a fundamentação da recorrente, mormente no que diz respeito à indicação de jurisprudências alheias à matéria eleitoral, cumpre transcrever trecho do acórdão proferido pelo TSE quando do julgamento do AgR-AI nº 36-231/RS, da lavra da Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 24/03/20 14, in verbis:

(...) Com efeito, não obstante as citações doutrinárias de renomados civilistas e a indicação de jurisprudências de outros Tribunais, alheios à matéria eleitoral, esclareço que, no âmbito desta Justiça Especializada, a jurisprudência sólida desta Corte Superior é no sentido de que a conjugação dos rendimentos do casal, para fins de verificação do limite de doação de campanha eleitoral, apenas é admitida na hipótese de regime de comunhão universal, não sendo essa a situação vertente.

Consoante registrado no decisum atacado, "a atual jurisprudência desta Corte entende que é possível considerar conjuntamente, para efeito do cálculo do limite legal relativo às doações eleitorais, os rendimentos brutos anuais do doador e esposa, desde que o regime do casamento seja o da comunhão universal de bens" (grifo no original).

Dessarte, configurada plenamente a violação ao dispositivo legal, sujeita-se o infrator à pena prevista no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97, que consiste na multa de cinco vezes o valor da quantia doada em excesso, não havendo falar em reforma da sentença guerreada, tendo em vista que em conformidade com o entendimento do egrégio TSE.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu desprovimento, mantendo-se a sentença de mérito por seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2016.

MARCELO BECKHAUSEN
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\82c928ctlfqr5v666vmo_2830_70015286_160224225947.odt